



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 712-D DE 2011

Dispõe sobre o prazo de validade do certificado de que trata o inciso V do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e das certidões de que trata o art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; acresce § 2º ao art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; e altera a redação do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 62.

§ 1º

§ 2º O prazo de validade da certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União é de cento e vinte dias, contado da data de sua emissão.”(NR)

Art. 2º O § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma determinada em



regulamento, com prazo de validade de cento e vinte dias, contado da data de sua emissão.

....." (NR)

Art. 3º O inciso V do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS, com prazo de validade de cento e vinte dias, contado da data de sua emissão;

....." (NR)

Art. 4º O § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.

.....

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito (CND) é de cento e vinte dias, contado da data de sua emissão.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator